



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.998324/2011-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.143 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de janeiro de 2021
Recorrente EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A. - SUCESSORA DA IVEN S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Cláudio de Andrade Camerano e Letícia Domingues Costa Braga.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingus Costa Braga - Relatora

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Redator designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga., Itamar Artur Magalhães Alves Ruga e André Severo Chaves.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

Trata-se de manifestação de inconformidade interposta contra o Despacho Decisório de fls. 07, por meio do qual a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP 00394.00939.210307.1.3.02-2487, pois uma parte (R\$ 71.250,43) do saldo negativo disponível de IRPJ de R\$ 117.331,56, do ano-calendário de 2000, não foi utilizada no prazo legal.

Constatou-se que embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito (nº23105.80154.280105.1.3.02-8774, retificado pelo de nº22857.69593.200.307.1.7.02-0014) tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão do PER/DCOMP 00394.00939.210307.1.3.02-2487 relativo ao mesmo crédito para o qual, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

No referido despacho decisório consta o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DERAT SÃO PAULO

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 013605615

DATA DE EMISSÃO: 02/12/2011

O SUJEITO PASSIVO ESTÁ SENDO IDENTIFICADO DE DECISÃO EM RELAÇÃO A PER/DCOMP APRESENTADO(S) PELA SUCEDIDA CNPJ 97.395.172/0001-43

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CNPJ	NOME EMPRESARIAL
03.983.431/0001-03	EDP - ENERGIAS DO BRASIL S.A.

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO
22857.69593.200307.1.7.02-0014	Exercício 2001 - 01/01/2000 a 31/12/2000	Saldo Negativo de IRPJ	10880-998.324/2011-28

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	258.372,70	0,00	0,00	0,00	0,00	258.372,70
CONFIRMADAS	0,00	258.372,70	0,00	0,00	0,00	0,00	258.372,70

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 117.331,56 Valor na DIPJ: R\$ 117.331,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 258.372,70

IRPJ devido: R\$ 141.041,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.331,56 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 71.250,43

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página Internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

00394.00939.210307.1.3.02-2487

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/12/2011.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
97.745,13	19.549,00	79.287,66

Para informações sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

[...]

Análise das Parcelas de Crédito

Imposto de Renda Retido na Fonte

Parcelas Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
30.306.294/0001-45	3426	135.047,14
33.857.830/0001-99	6800	123.325,56
Total		258.372,70

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 258.372,70

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.331,56

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 71.250,43

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 46.081,13

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Data de apuração do saldo negativo: 31/12/2000

PER/DCOMP com direito de utilização do crédito extinto pelo decurso do prazo legal na data de transmissão

Nº PER/DCOMP	Data transmissão PER/DCOMP original
00394.00939.210307.1.3.02-2487	21/03/2007

[...]

A empresa EDP – Energias do Brasil S/A – CNPJ 03.983.431/0001-03, na qualidade de sucessora da Iven S.A – CNPJ 97.395.172/0001-43, apresentou manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que (fls. 16 a 27):

☐ Nos termos do art. 6º, §1º, II, da Lei nº 9.430, de 1996, assistia ao contribuinte o direito de utilizar o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2000 na compensação do imposto que viria a ser apurado no ano seguinte ou ainda requerer a restituição do montante pago a maior;

☐ Deste modo, em sendo passível de restituição o valor do saldo negativo de IRPJ, passou a ser utilizável, também, depois do advento da Lei nº 10.637, de 2002 (que deu nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.430), na compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela RFB;

☐ Assim, amparado pela legislação tributária, o contribuinte argumenta que transmitiu o PER/DCOMP nº 23105.80154.280105.1.3.02-8774, em 28/01/2005 (que foi retificado pelo PER/DCOMP nº 22857.69593.200307.1.7.02-0014), por meio do qual utilizou parte do referido saldo negativo de IRPJ para quitação de outros tributos;

☐ Por restar saldo negativo de IRPJ disponível, em 21/03/2007 transmitiu o PER/DCOMP nº 00394.00939.210307.1.3.02-2487 objetivando a extinção de débitos de IRPJ e CSLL de janeiro e março de 2005;

☐ Tendo em vista que a RFB reconheceu integralmente os pagamentos antecipados de IRPJ de R\$ 258.372,70 (que resultaram no saldo negativo disponível de IRPJ, no ajuste anual na DIPJ, de R\$ 117.331,56), alega ter assegurado o seu direito à compensação pleiteada no PER/DCOMP nº 00394.00939.210307.1.3.02-2487, transmitido em 21/03/2007, nos termos do art.168 do CTN, pois o PER/DCOMP com os demonstrativos dos créditos tinha sido transmitido dentro do prazo decadencial;

□ De acordo com a Solução de Consulta RFB nº 345/04 e decisões proferidas pelo CARF, entende que seria possível a apresentação de declarações de compensação após o prazo de cinco anos, como no caso dos autos;

□ “Não obstante a Declaração de Compensação inicial tenha interrompido o cômputo do lustro decadencial previsto no artigo 168 do Código Tributário Nacional, cumpre destacar que a Requerente é pessoa jurídica optante pelo regime de apuração do Lucro Real e que, assim, o direito de utilização de seu saldo negativo não está sujeito ao referido prazo”;

□ Conforme Acórdãos 9101.00.522 e 9101-00.347 do CARF, o prazo decadencial de cinco anos para pedidos de restituição e compensação seria inaplicável para os casos de saldo negativo de IRPJ e CSLL;

□ “Pelo exposto, a Requerente requer o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade para que, reconhecendo-se a possibilidade de utilização de créditos de Saldo Negativo de IRPJ, mesmo quando apurados há mais de cinco anos, desde que já tenham sido “constituídos” por meio de Declaração de Compensação anterior, transmitida dentro do prazo, ou, alternativamente, que se reconheça que o crédito de Saldo Negativo de IRPJ não está sujeito à observância do prazo decadencial quando for utilizado para compensação de débitos de IRPJ e CSLL apurados em meio à mesma sistemática (tal como se tem na presente hipótese)”.

Quando da decisão pela D. Delegacia de origem de Florianópolis/SC, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/12/2000

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

COMPENSAÇÃO. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA DCOMP.

A DCOMP deve ser apresentada em até 5 (cinco) anos contados do pagamento indevido ou a maior. Decorrido esse prazo, extingue-se o direito, seja qual for o motivo do pagamento indevido ou a maior.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Outros Valores Controlados

Inconformada, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho arguindo, em síntese:

01) Da tempestividade

Que a DRF em Florianópolis julgou improcedente a Manifestação de inconformidade e que a notificação sobre o resultado do julgamento realizada pela Autoridade Fiscal remeteu o termo de intimação ao antigo endereço da recorrente, fazendo contar nesse o nome da empresa por ela sucedida (Iven S/A), sendo que pelo o AR, teria sido recebido o termo em 17/06/2015.

Entretanto, a recorrente já havia alterado seu endereço há mais de 03 anos e informou o fato à RFB, além de que, a recorrente teria realizado sua opção pela DTE em 23/09/2014. Que a recorrente somente tomou ciência de consultar o relatório de restrições de débitos inscritos em dívida ativa.

02) Mérito

Que em relação ao mérito, a própria receita reconhece a faculdade de utilização de crédito relativo a recolhimento efetuado há mais de 05 anos, desde que o respectivo pedido de restituição tenha sido transmitido dentro do referido prazo, IN 1300/2012, art. 41, §10º e que também a solução de consulta nº 356/04 se aplica ao caso em tela.

Que inexistente prazo decadencial para a utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ. Que o crédito decorrente do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 258.372,70 foi computado no Saldo Negativo apurado na DIPJ do exercício de 2001, restando cristalina a possibilidade de a Recorrente utilizar, em 2007, referido crédito para quitação de débitos de IRPJ e CSLL, apurados sob a sistemática do Lucro Real no ano-calendário de 2005, através da PER/DCOMP nº 00394.00939.210307.1.3.02-2487, razão pela qual o provimento do presente Recurso Voluntário é medida que se impõe, de modo que, reformando-se o acórdão recorrido, seja integralmente homologada a compensação objeto da mencionada declaração.

Este é o relatório do essencial.

Voto Vencido

Conselheira Letícia Domingus Costa Braga, Relatora.

I - Preliminarmente – tempestividade do recurso

Apesar de o recurso não ter sido interposto no prazo do recebimento do AR, qual seja 17/06/2015, verifico que a contribuinte realmente não estava mais no endereço constante do aviso de recebimento e, tampouco que a razão social constante do aviso era coincidente com a da Contribuinte, conforme se comprova pelos documentos acostados aos autos.

Assim, apesar de o recurso ter sido interposto em 03/11/2015, como a intimação não foi válida pois o endereço e a denominação social estavam equivocados, considero tempestivo o recurso e dele conheço.

II - Mérito

A discussão central do presente processo refere-se à possibilidade ou não da PER/DCOMP constituir causa de interrupção do prazo prescricional para pedido de compensação do saldo negativo.

Nesse mesmo sentido registre-se o Acórdão nº 110100.672, relatado pela Conselheira Edeli Pereira Bessa que foi devidamente citado na decisão recorrida:

DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO EM DCOMP. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. INOCORRÊNCIA.

A demonstração integral do direito creditório em DCOMP não se presta a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pedido de restituição de indébito, pois a

manifestação de vontade contida em DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados.

Esclarecedora a transcrição de parte do voto da conselheira relatora:

Ausente disposição específica sobre a matéria, é possível interpretar, a partir das determinações legais correlatas antes descritas, que a interrupção da prescrição somente ocorre quando o titular do crédito manifesta seu direito em face do credor pela via adequada. O prazo em curso, por sua vez, refere-se ao pleito de restituição de indébito, de forma que só a manifestação de vontade neste sentido seria hábil a produzir os efeitos interruptivos pretendidos pela recorrente.

A DCOMP, porém, não veicula pedido de restituição do indébito total apurado, mas apenas, e implicitamente, da parcela utilizada em compensação.

Isto porque compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, é forma de extinção do crédito tributário, a qual se materializa mediante a oposição de um direito do sujeito passivo, tido por líquido e certo e de natureza tributária, contra um débito tributário por ele reconhecido perante a Fazenda Nacional.

Logo, o direito creditório apresentado à Fazenda Nacional, nesta operação, é o valor utilizado para liquidação do débito, ainda que demonstrado em sua integralidade.

A alteração promovida pela Medida Provisória nº 66/2002 (convertida na Lei nº 10.637/2002) no art. 74 da Lei nº 9.430/96 deixa claro que a manifestação de vontade contida na DCOMP limita-se à afirmação do crédito utilizado para liquidação dos débitos compensados:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

Esta interpretação também está exteriorizada em atos normativos da Receita Federal desde a edição da Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Art. 27. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que exceder ao total dos débitos por ele compensados mediante a entrega da Declaração de Compensação somente será restituído ou ressarcido pela SRF caso tenha sido requerido pelo sujeito passivo mediante Pedido de Restituição ou Pedido de Ressarcimento formalizado dentro do prazo previsto no art. 168 do Código Tributário Nacional.

É certo que a Instrução Normativa SRF nº 210/2002 cogitava da possibilidade de restituição de indébito de ofício, nos seguintes termos:

Art. 3º A restituição de quantia recolhida a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF poderá ser efetuada:

I – a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia, mediante utilização do "Pedido de Restituição";

II – mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física (DIRPF); ou

III – de ofício, em decorrência de representação do servidor que constatar o indébito tributário.

§ 1º A representação a que se refere o inciso III deverá ser encaminhada à autoridade da SRF competente para decidir sobre o direito creditório do sujeito passivo,

acompanhada de comprovante do recolhimento e de demonstrativo no qual fique evidenciado o valor do indébito

§ 2º Na hipótese de pedido de restituição formulado por representante do sujeito passivo, o requerente deverá encaminhar à SRF procuração conferida por instrumento público ou por instrumento particular com firma reconhecida ou, quando for o caso, decisão judicial que o autorize a requerer a quantia.

§ 3º A restituição do imposto de renda apurado na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da SRF que tratam especificamente da matéria, ressalvado o disposto nos arts. 9º e 10 desta Instrução Normativa.

Todavia, adequando-se às disposições legais antes transcritas, a Instrução Normativa SRF nº 460/2004 firmou corretamente o posicionamento no sentido de que o sujeito passivo deve manifestar seu interesse em restituir a integralidade do indébito até o término do prazo previsto para tanto, sob pena de prescrição de seu direito à devolução da parcela até então não utilizada em compensação.

Admitir que o crédito veiculado na DCOMP corresponde ao valor ali integralmente demonstrado poderia ter outras consequências desfavoráveis ao sujeito passivo, tendo em conta que desde a Lei nº 12.249/2010 há penalidade que toma este valor como referência:

Art. 62. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 74.

.....

§ 15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

§ 16. O percentual da multa de que trata o § 15 será de 100% (cem por cento) na hipótese de ressarcimento obtido com falsidade no pedido apresentado pelo sujeito passivo.

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.” (NR)

Crédito objeto de declaração de compensação, na hipótese do §17º acrescido ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, é o valor utilizado para liquidação dos débitos, sendo inadmissível cogitar da aplicação de penalidade sobre a parcela demonstrada na DCOMP, acerca da qual não houve manifestação de vontade do sujeito passivo quanto à sua utilização.

Assim, por todo o exposto, a demonstração de direito creditório em DCOMP não pode ser admitida como manifestação de vontade hábil a interromper o prazo prescricional previsto em lei para pleito da restituição de indébito.

Como bem observa da decisão recorrida “ tendo o contribuinte se utilizado de “Declaração de Compensação”, a informação na ficha relativa ao crédito só diz respeito aos débitos informados naquele documento, não podendo o excesso ser considerado como “Pedido de Restituição” passível de utilização futura. Caso o crédito apontado pelo contribuinte seja líquido e certo, bem assim superior ao débito confessado, o resultado da análise dessa declaração implicará tão-somente a homologação da quitação desse débito, mas não o reconhecimento do direito creditório relativo à parcela do crédito não utilizada na compensação.” Tanto é assim que, nos casos em que o crédito informado na Dcomp é superior ao débito confessado, o contribuinte não é restituído do excedente.

Assim, tendo em vista que o crédito que se pretende compensar referem-se a pagamentos indevidos realizados há mais de cinco anos, impossível o seu reconhecimento.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingus Costa Braga

Voto Vencedor

Conselheiro Carlos André Soares Nogueira, Redator designado

Início este voto parabenizando a ilustre conselheira relatora pelo bem posto voto, estribado em acórdão cujo voto condutor da decisão foi proferido pela conselheira Edeli Pereira Bessa.

Todavia, a Turma, após profícuo debate sobre a matéria, divergiu da relatora na questão de direito posta. Desta forma, este conselheiro foi designado pela presidência para apresentar voto que expressasse as razões que levaram a maioria do colegiado a decidir pela procedência do pedido formulado no recurso voluntário.

Em apertada síntese, a questão controversa diz respeito ao indeferimento da compensação declarada em DCOMP no montante de R\$ 71.250,43. A origem do crédito utilizado na compensação seria um saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 117.331,56 apurado do ano-calendário de 2000.

À partida, releva destacar que a autoridade fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil examinou e confirmou a certeza e liquidez do crédito em questão conforme se pode observar no seguinte trecho do Despacho Decisório:

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 117.331,56. Valor na DIPJ: R\$ 117.331,56

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 258.372,70

IRPJ devido: R\$ 141.041,14

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.331,56 Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 71.250,43 (grifei)

A razão do indeferimento da compensação, portanto, não se relaciona com a certeza e liquidez do crédito, mas com a sua utilização após decorrido o prazo prescricional de que trata o artigo 168 do Código Tributário Nacional. É o que se apreende do seguinte excerto do documento anexo ao Despacho Decisório:

Valor não Utilizado no Prazo Legal

O valor do saldo negativo disponível que não foi objeto de declarações de compensação ou pedido de restituição transmitidos no prazo estabelecido no art. 168 do Código Tributário Nacional (CTN) foi considerado valor não passível de restituição ou compensação, por não ter sido utilizado dentro do prazo legal

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 117.331,56

Valor não utilizado no prazo legal: R\$ 71.250,43

Valor do saldo negativo passível de restituição ou compensação: R\$ 46.081,13

PER/DCOMP transmitidos após o prazo legal

Embora o PER/DCOMP com demonstrativo do crédito tenha sido transmitido dentro do prazo de cinco anos, contado da data de apuração do saldo negativo, houve transmissão de outros PER/DCOMP relativos ao mesmo crédito para os quais, na data de sua transmissão, já estava extinto o direito de utilização do saldo negativo em função do decurso do prazo legal.

Trata-se, como se vê, de questão de direito, uma vez que os fatos são incontroversos.

Assim, peço *vênia* para colocar a questão de direito em termos diversos daqueles adotados pela ilustre relatora.

A questão de direito posta não versa, a meu juízo, de eventual suspensão ou interrupção do prazo prescricional veiculado pelo artigo 168 do CTN, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada.

Tenho que o prazo em questão não se refere à utilização do crédito formalizado por meio de PER para compensar débitos de responsabilidade do contribuinte, conforme passo a explicar.

Sempre que analiso questões relativas a direito creditório manifestado por meio de PER/DCOMP, insisto em lembrar que a matéria versa sobre duas normas jurídicas distintas, a saber: (i) no pedido de ressarcimento ou restituição (PER), o contribuinte formaliza uma norma jurídica de crédito, que tem o próprio contribuinte como credor e a Fazenda como devedora; e (ii) na Declaração de Compensação (DCOMP), o contribuinte formaliza uma norma jurídica de extinção do crédito tributário sob condição resolutória.

Vale salientar que as duas normas jurídicas são distintas em suas hipóteses, nos critérios pessoais e nas relações jurídicas prescritas nos respectivos consequentes.

Na norma jurídica veiculada pelo PER, o antecedente descreve a ocorrência de um pagamento indevido e o consequente é uma obrigação da Fazenda perante esse contribuinte (artigo 165 do CTN).

Na norma jurídica veiculada pela DCOMP, o antecedente descreve a utilização do crédito (formalizado no PER) e o consequente é a extinção do crédito tributário (artigo 156, II, do CTN).

Nesta esteira, o prazo a que se refere o artigo 168 do CTN, acima transcrito, refere-se ao direito do contribuinte de formalizar o crédito perante a Fazenda nos termos do artigo 165 do CTN.

A meu sentir, o único prazo prescricional que se refere à norma relativa à extinção do crédito tributário é o prazo previsto no artigo 174 do CTN:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Desta forma, enquanto o crédito tributário não estiver prescrito, o contribuinte poderá compensá-lo com crédito formalizado por meio de PER, desde que o PER tenha sido transmitido dentro do prazo quinquenal previsto no artigo 168 do CTN.

Vale destacar que a interpretação aqui esposada vai ao encontro do entendimento veiculado de forma expressa pela Secretaria da Receita Federal no artigo 26, § 10, da IN SRF nº 600, de 28/12/2005, que estava em vigor no momento da transmissão da DCOMP ora sob exame (00394.00939.210307.1.3.02-2487, transmitida em 21/03/2007):

Compensação efetuada pelo sujeito passivo

Art. 26. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive o reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

[...]

§ 10. O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de cinco anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à SRF antes do transcurso do referido prazo e, ainda, que sejam satisfeitas as condições previstas no § 5º. (grifei)

Vale também destacar que a matéria em questão foi recentemente analisada por esta Turma, que deu a seguinte decisão unânime:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DCOMP. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRÉDITO FORMALIZADO TEMPESTIVAMENTE. INAPLICABILIDADE.

O sujeito passivo poderá apresentar Declaração de Compensação que tenha por objeto crédito apurado ou decorrente de pagamento efetuado há mais de 5 (cinco) anos, desde que referido crédito tenha sido objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento apresentado à RFB antes do transcurso do referido prazo, nas forças deste.

REVISÃO DE OFÍCIO. DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE.

A DRF poderá efetuar a revisão de ofício de despacho decisório que não tenha homologado declaração de compensação, nos termos do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 2014. (Acórdão CARF nº 1401-003.293, de 21/03/2019) – grifei.

Assim, considerando que (i) o crédito veiculado pelo PER foi integralmente validado pela autoridade fiscal da RFB e (ii) não se aplica à compensação o prazo previsto no artigo 168 do CTN, penso que deva-se dar provimento ao recurso voluntário do contribuinte.

O deferimento do direito à compensação não exime a unidade da RFB do dever de verificar a atual disponibilidade do crédito em questão.

Conclusão.

Voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito à homologação do crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 71.250,43.

(documento assinado digitalmente)

Carlos André Soares Nogueira - Redator designado